

Inquérito Civil n. 06.2016.00000976-4

MINUTA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por seu Promotor de Justiça, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa, **MILTON HOBUS**, brasileiro, casado, Deputado Estadual, inscrito no CPF n. 292.517.459-00, residente na Rua Bela Aliança, n. 344, apartamento n. 11, Bairro Jardim América, em Rio do Sul/SC, A. MENDES TERRAPLANAGEM. CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA. inscrita no CNPJ n. 00.993.058/0001/83, representada por José de Assis Corrêa, Diretor Administrativo, portador do RG n. 2.536.023, inscrito no CPF n. 851.540.919-49, e DÁLTON BORGONOVO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF n. 004.336.999-57, residente na Rua Eufrásia Tômio, n. 139, Bairro Santana, em Rio do Sul/SC, doravante denominados COMPROMISSARIOS e, o MUNICÍPIO DE RIO **DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 83.102.574/0001-06, neste ato representado pelo Prefeito José Eduardo Rothbarth Thomé, denominado ENTE INTERESSADO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00000976-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019. e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta, assim como todos os seus servidores, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput,



da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1° As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.":

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

considerando que o artigo 25, caput, do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece que "o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que "a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso" consoante dispõe o art. 25, § 3°,



do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, o Inquérito Civil n. 06.2016.0000976-4, com a finalidade de apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, consistente em dano ao erário e enriquecimento ilícito, uma vez que os contratos decorrentes das licitações ns. 89/2008, 26/2009 e 41/2009 sofreram aditivos posteriores à inauguração das obras e superiores ao limite da Lei de Licitações;

considerando que durante a instrução foi determinada a realização de perícia nas obras para verificar eventual superfaturamento, bem como se as justificativas que fundamentaram os aditivos se faziam presentes (fls. 2.597-2.600), constatando-se que no aditivo referente ao contrato derivado da concorrência n. 89/08 — Contrato n. 072/2008, dois itens (pintura de ligação e limpeza da pista) foram contemplados tanto no contrato como no aditivo, ficando evidenciado o prejuízo ao erário no valor de R\$ 20.835,11 (fls. 2.943/2.945);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o pagamento desse valor pelo Município de Rio do Sul à empresa A. Mendes Terraplanagem, Construção e Extração de Minerais Ltda caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, na forma prevista no art. 10, caput, II, IX, XII, da Lei n. 8.429/92 (dano ao erário), e, art. 3º c/c art. 9º, caput, XI, da Lei n. 8.429/92 (enriquecimento ilícito da contratada), além de ferir o art. 37, §4º da Constitucional Federal;

CONSIDERANDO que o ressarcimento integral do dano consiste em recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo;

CONSIDERANDO que pelo lapso temporal decorrido desde os fatos, eventual ato de improbidade administrativa restou atingido pela prescrição, porquanto os aditivos ocorreram nos anos de 2009 e 2010, tendo o gestor público à



época (Milton Hobus) permanecido no cargo apenas até o ano de 2012;

CONSIDERANDO, porém, que o dano ao erário restou bem demonstrado através de laudo pericial e está inclusive quantificado, o ressarcimento deve ocorrer independentemente de condenação por improbidade administrativa, com fulcro nos artigos 1º, inciso VIII e 3º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que, embora prescrito o ato de improbidade praticado, o Supremo Tribunal Federal, no dia 8 de agosto de 2018, finalizou o julgamento do RE 852.475, aprovando, ao final, tese afirmando que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", o que assegura o ingresso de eventual ação judicial de ressarcimento ao erário, caso o dano não seja reparado extrajudicialmente:

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Ajustamento de conduta tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista art. 10, *caput*, incisos II, IX, XII, da Lei n. 8.429/92 e art. 3º c/c art. 9º, *caput*, XI, da Lei n. 8.429/92, em razão do COMPROMISSÁRIOS Milton Hobus, na condição de Prefeito do Município de Rio do Sul, e Dálton Borgonovo, na condição de engenheiro civil, terem permitido o pagamento indevido de valores à A. Mendes Terraplanagem, Construção e Extração de Minerais Ltda, já que os itens de pintura de ligação e limpeza da pista foram contemplados e pagos tanto no contrato como no aditivo decorrente da concorrência n. 89/08, resultando em prejuízo ao erário.

II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª: OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a ressarcir solidariamente ao Município de Rio De Sul a quantia de R\$ 43.967,57 (quarenta e



três mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) (valor atualizado até 28/02/2021, a ser atualizado até a data do ajuste) no prazo de 30 (trinta) dias;

Parágrafo único: O pagamento do valor indicado no caput será realizado pelos COMPROMISSÁRIOS através de depósito identificado na seguinte conta corrente de titularidade do Município de Rio de Sul, Agência xxxx, Conta n. Xxxx, Banco xxxxx. (dados a serem indicados pelo ENTE INTERESSADO).

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 3ª: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a:

- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) comprovar perante o Ministério Público até o dia 15 de cada mês o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ENTE INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO DO SUL:

Cláusula 4^a: O ENTE INTERESSADO declara sua aceitação quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos ao erário, conforme Cláusula 2^a.

Cláusula 5ª. O ENTE INTERESSADO compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações dos COMPROMISSÁRIOS no mesmo sentido.

V - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 6^a: O descumprimento de quaisquer das obrigações



(principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Ressarcimento ao erário, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 7ª: Para o caso de descumprimento da obrigação prevista na cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL aos COMPROMISSÁRIOS, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 8ª: O descumprimento da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula 7ª, sujeitará os COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

VI - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra os COMPROMISSÁRIOS, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação aos COMPROMISSÁRIOS, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo.

VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 10^a: Os COMPROMISSÁRIOS aceitam o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

VIII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 11ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho





Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

De Xaxim para Rio do Sul, 25 de março de 2021.

[assinado digitalmente]

FELIPE NERY ALBERTI DE ALMEIDA

Promotor de Justiça

NOME DO COMPROMISSÁRIO Compromissário